



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências"

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016 (Do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº _____, DE 2017

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Altera o Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 2º

.....

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo cada uma personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de uma delas, ou possuírem entre si uma relação de coordenação, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis. (NR)

.....”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A redação da emenda proposta ao §2º, do art. 2º, permite reconhecer a existência de grupo econômico nos casos de comunhão de interesses entre sociedades diversas, nos casos em que haja uma relação de “direção”, “controle”, “administração” ou de “coordenação” entre as empresas, para que as mesmas sejam consideradas integrantes do mesmo grupo, sendo solidariamente responsáveis.

Atenuar a responsabilidade de empresas que possuem entre si uma relação de coordenação, ainda que não exerçam o controle sobre outras ou sejam subordinadas a uma delas, certamente acarretará um prejuízo à efetividade da execução do crédito trabalhista, de natureza alimentar, que goza de amplo privilégio sobre qualquer outro, acima do próprio crédito fiscal, consoante o disposto na legislação nacional (art. 186 do CTN e art. 30 da Lei nº 6.830/80).

Sabe-se que um dos grandes entraves do Poder Judiciário, não só na Justiça do Trabalho, é a fase de execução. Conforme dados extraídos do Relatório do CNJ *"Justiça em Números 2016"*, percebe-se que a taxa de congestionamento na execução (70%) é 22 pontos percentuais maior que a taxa no conhecimento (48%), o que aumenta, substancialmente, a taxa de congestionamento total da Justiça do Trabalho.

Ademais, a jurisprudência trabalhista consolidada ao longo de anos sempre considerou, para a caracterização do grupo econômico previsto no art. 2º, §2º, da CLT, que não é necessário que exista a formalização de uma das modalidades jurídicas típicas ao Direito Comercial ou Econômico, não sendo exigido, sequer, a formal institucionalização do grupo. Basta que haja uma relação de “direção”, “controle”, “administração” ou de “coordenação” entre as empresas para que as mesmas sejam consideradas integrantes do mesmo grupo econômico, sendo solidariamente responsáveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dado o exposto, e a título de aprimorar o Substitutivo apresentado, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de abril de 2017

Deputado GOULART
PSD/SP